



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 que “Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade atualizar e consolidar a legislação municipal referente à regularização de edificações em Contagem, substituindo integralmente a Lei nº 4.180/2008. Seu objetivo é disciplinar de maneira clara e eficaz os procedimentos destinados à regularização de construções não licenciadas ou executadas em desacordo com as normas e parâmetros urbanísticos vigentes, bem como aquelas associadas à Regularização Fundiária Urbana (REURB), tanto nas modalidades de interesse social (REURB-S) quanto de interesse específico (REURB-E). A proposta estabelece critérios técnicos e documentais para a comprovação da existência das edificações, define condições para a regularização de unidades autônomas e regulamenta a correção de irregularidades urbanísticas relacionadas a afastamentos, altura, número de unidades, entre outros aspectos. Ademais, busca simplificar os trâmites administrativos, garantir maior acessibilidade à população por meio da isenção de custos em casos específicos e permitir o pagamento parcelado de eventuais encargos, promovendo, assim, a integração das edificações à legalidade, o fortalecimento do ordenamento urbano e a segurança jurídica para os proprietários e para o município.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em consonância com a Constituição da República de 1988 a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º, incisos I e VI c/c art. 92, incisos III, V e XII a competência do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que trate da organização das atividades urbanas e da definição de normas e posturas municipais:

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial. mediante:

(...)

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A proposta harmoniza adequadamente os interesses público e privado, observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis, e oferece instrumentos eficazes para o enfrentamento do passivo de edificações irregulares no município.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ADILSON LAMOUNIER
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
RELATOR DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO

DIEMERSON MAURO FERREIRA – “DIDI”
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO